



PROCESSO Nº 1507512024-9 - e-processo nº 2024.000306372-5

ACÓRDÃO Nº 309/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JUCELIO COSTA DE ARAÚJO

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.
DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 622/2024, que não conheceu o recurso de agravo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA, que considerou revel a sociedade empresária JUCELIO COSTA DE ARAUJO LTDA, em relação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2023-25, lavrado em 01 de agosto de 2023.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1507512023-7 - e-processo nº 2023.000306372-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: JUCELIO COSTA DE ARAÚJO
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.
DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA
Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 622/2024, que não conheceu o recurso de agravo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA, que considerou revel a sociedade empresária JUCELIO COSTA DE ARAUJO LTDA, em relação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2023-25.

Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, que o acórdão possui omissão, tendo em vista que sequer discutiu/considerou os argumentos postos no recurso de agravo, em especial:

- a) o acórdão dispõe sobre a regularidade da revelia da PESSOA JURÍDICA, quando na verdade, o recurso de agravo discute a irregularidade da revelia para a PESSOA FÍSICA, pois embora o nome pessoa física tenha sido incluída no auto de infração, não houve, em nenhum momento do processo administrativo, qualquer intimação/citação para apresentar defesa.
- b) O problema consiste no fato de que embora o nome da pessoa física do Sr. Jucélio conste como responsável no Auto de Infração, durante todo o trâmite do processo administrativo ele sequer fora intimado para apresentar defesa, uma vez que todas as intimações foram direcionadas exclusivamente à pessoa jurídica afetada;



- c) uma vez finalizado o processo administrativo sem qualquer intimação em seu nome, o contribuinte, enquanto pessoa física, está na iminência de ter o seu nome encaminhado para à Procuradoria do Estado para inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, corre o risco de sofrer as conseqüências de uma Execução Fiscal;
- d) com o fim de evitar o cancelamento futuro da CDA, tendo em vista que a Própria Procuradoria Geral do Estado entende pelo cancelamento da certidão em caso de ausência de intimação pessoal do sócio, vem o Sr. Jucélio Costa requerer, data vênua, a abertura de prazo processual administrativo para apresentar defesa

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 674/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos alegar que restou configurada omissão quanto ao argumento relativo à ausência de oportunidade para a apresentação de defesa pela pessoa física, bem como os impactos que a pessoa física pode sofrer/vem sofrendo por causa da revelia imputada à pessoa jurídica.

Pois bem, o Acórdão guerreado assim tratou do tema:

De plano, percebe-se, que o recurso de agravo possui como requisito de admissibilidade a apresentação de impugnação ou recurso, ou seja, inexistindo protocolo destas peças processuais, não há como se conhecer do recurso protocolado.



No caso em exame, a repartição preparadora, acertadamente, considerou o contribuinte revel por não ter recolhido o crédito tributário devido à Fazenda Estadual nem ter apresentado a impugnação ao Auto de Infração.

Por sua vez, o Agravo de Instrumento e o “Chamamento do Feito à Ordem” interposto pelo contribuinte apresenta, em síntese, a premissa segundo a qual deve ser reaberto o prazo para apresentação de defesa, tendo em vista que, embora o nome do sócio – pessoa física – conste como responsável no Auto de Infração, não houve qualquer intimação ou citação em seu nome no processo administrativo fiscal.

Data vênua, não merece prosperar tal argumento, uma vez que houve apenas a indicação do interessado no procedimento administrativo, sem a configuração da responsabilidade pessoal ou solidária do sócio. Em verdade, a inclusão do nome do sócio da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis, ou seja, a manutenção do nome do sócio, como responsável/interessado, não implica afirmar, a priori, que este incorreu na regra acima citada.

Mostrando-se alinhado a este entendimento, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba vem se posicionando nos seguintes termos:

Acórdão 125/2018

Processo Nº001.929.2015-4

Recurso VOL/CRF Nº343/3016

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SAPÉ AUTO POSTO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA.

Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO.

Relatora: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos co-responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade



da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade do lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal. (grifos acrescidos)

Nesse ponto, convém destacar passagem do Voto no Acórdão nº 580/20211, no qual o Ilustre Conselheiro Petrónio Rodrigues de Lima, destacou:

¹ PROCESSO Nº 0985072017-4

ACÓRDÃO Nº 0580/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA.

2ª Recorrente: FRIGORÍFICO BOM JESUS LTDA.

Advogado: ACRÍSIO NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, inscrito na OAB/PB Nº 16.853

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÕES COMPROVADAS EM PARTE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatado um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da fundamentação legal, inerente à acusação decorrente se suprimento irregular de Caixa, o que inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, afastada parte da acusação na primeira instância, diante das provas materiais apresentadas em sede de reclamação, mantida por esta instância.

- Evidenciada a falta de recolhimento do ICMS - diferencial de alíquotas concernentes às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. “In casu”, foi abatido o crédito tributário referente às mercadorias óleo diesel e lubrificantes, sujeitas à substituição tributária, em virtude de não se aplicar a cobrança do diferencial de alíquotas, ex vi, do art. 155, §4º, I, da CF/1988, princípio da



Requer a recorrente à *exclusão da responsabilidade solidária do polo passivo* dos sócios da empresa, Sr. Genivaldo Dias de Oliveira e Sra. Kelimaria da Silva Mascena. Pois bem. Observa-se que no presente auto de infração os sócios foram indicados como responsáveis interessados, e assim devem ser mantidos. Entendo que há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado.

Sobre esta matéria, é de bom alvitre ressaltar, que o artigo 135, II e III, do CTN, reporta-se a responsabilidade de terceiros, referindo-se aos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, passando esta a ser pessoal, e não solidária, e nos casos em que haja comprovação que estes agiram com excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do citado dispositivo, infraticado:

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)

No caso em tela, os sócios somente poderiam ser responsabilizados de forma pessoal, nos termos do dispositivo supra, e não solidariamente. Inexistindo, pois, provas de que o nominado responsável solidário tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, não vejo a possibilidade jurídica de imputar a responsabilidade solidária ao sócio-administrador, ante a ausência de previsão expressa para tanto na Lei nº 6.379/96, salvo no caso de liquidação de sociedade de pessoas nos termos do artigo 134, VII, do CTN, caso em que os sócios são responsabilizados subsidiariamente. Vejamos;

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

tributação exclusiva do destino. Igualmente, foi cancelado parte do crédito tributário, porque houve a comprovação por meio de DAR do pagamento espontâneo, antes do procedimento fiscal, referentes a algumas notas fiscais lançadas na acusação.

- Diferenças tributáveis apuradas por meio dos Levantamentos Financeiros caracterizaram a presunção legal “*juris tantum*” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do estouro de caixa, levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas.



Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação do sócio-administrador ou preposto na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.

Inexiste, portanto, vício formal na identificação dos sócios na peça acusatória, como responsáveis interessados.

Considerando que não se considerou, a priori, o sócio como responsável solidário como previsto no CTN, não há que se falar em obrigatoriedade de ciência do Auto de Infração, não restando constatado defeito no Termo de Revelia lavrado.

Percebe-se que o argumento recursal apresentado nos embargos foi abordado de forma adequada durante o julgamento do recurso voluntário, fato que demonstra mero inconformismo com as conclusões do *decisum*, inexistindo, portanto, omissão no julgado.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 622/2024, que não conheceu o recurso de agravo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA, que considerou revel a sociedade empresária JUCELIO COSTA DE ARAUJO LTDA, em relação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002403/2023-25, lavrado em 01 de agosto de 2023

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator